



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10880.018547/99-14
Recurso nº 143.868 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-16.653
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO - Reconhecido em diligência pela autoridade preparadora os pagamentos efetuados indevidamente, deve-se reconhecer o direito creditório perseguido.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - VIGÊNCIA DO VETUSTO ART. 14 DA IN SRF 21/97 - COMPENSAÇÃO NA ESCRITA DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO AO FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, disciplinada pelo art. 14 da IN SRF 21/97, a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional era feita na própria escrita do contribuinte, sem necessidade de requerimento dirigido ao fisco. Não havia possibilidade de o contribuinte instaurar um procedimento fiscal prévio para ratificar a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 121.562,80 e NÃO CONHECER do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Nos termos do pedido de restituição de fls. 1 a 22, **protocolado em 23/06/1999**, o contribuinte solicita restituição do valor do Imposto de renda retido na fonte - IRRF pretensamente pago em duplicidade, referente aos seguintes DARFs:

- CNPJ nº 61.151.437/0001-10, código de receita 0561, vencimento 23/12/1998, valor R\$ 113.402,43 (fls. 02);
- CNPJ nº 61.151.437/0001-10, código de receita 0561, vencimento 30/12/1998, valor R\$ 8.160,37 (fls. 03);
- CNPJ nº 61.151.437/0001-10, código de receita 0561, vencimento 05/11/1998, valor R\$ 4.341,23 (fls. 04). Em relação a este recolhimento, o contribuinte pleiteou um montante de R\$ 2.948,72.

Adicionalmente, o contribuinte apresentou pedido de compensação (fls. 05), porém discriminou como débitos o próprio direito creditório perseguido.

A DERAT-São Paulo (SP) buscou confirmar a pretensa duplicidade de recolhimento, não encontrando registro dessa ocorrência nas bases informatizadas de pagamento da Receita Federal. Assim, por despacho (fls. 28 e 29), em 09/09/2003, indeferiu a


2

pretensão do contribuinte. O contribuinte foi intimado dessa decisão em 25/09/2003 (fls. 30 – anverso e verso).

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32 a 278), em 24/10/2003, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Por simplificação, transcreve-se o breve relatório da decisão de 1ª instância (fls. 286 a 289) para clarificar a controvérsia e apresentar os incidentes ocorridos após a recepção do processo administrativo na DRJ-São Paulo I (SP), *verbis*:

(...)

4. Em 24/10/2003, foi apresentada em nome da interessada, a petição de fls. 32 a 38, acompanhada dos documentos de fls. 39 a 278. Nesta manifestação, alega-se, em síntese, que o direito à restituição decorre de pagamento a maior na importância de R\$ 124.321,83, e não de pagamento em duplicidade no valor de R\$ 124.511,52, conforme havia sido inicialmente informado.
5. Diante disto, esta 5ª Turma de Julgamento encaminhou o processo à ECRER/DIORT/DERAT/SP para que a contribuinte fosse intimada a: identificar os signatários da petição à fl. 38; apresentar cópia da folha de salários dos meses de outubro e dezembro de 1998; e apresentar cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário 1998, original e, se houvesse, também da DIRF retificadora, juntamente com o detalhamento mensal do código de recolhimento 0561 (fls. 281 e 282).
6. Cumprindo esta solicitação, a contribuinte foi regularmente intimada em 04 de março de 2004 (fls. 283 e 283 verso). Contudo, não atendeu a intimação, nem apresentou qualquer manifestação, tendo sido o processo devolvido a esta 5ª Turma para prosseguimento (fl. 284).

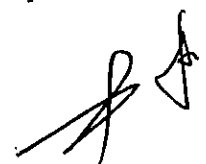
Na manifestação de inconformidade, o contribuinte reconhece a irregularidade no pedido de compensação de fls. 05 e informa que se deve considerar para todos os efeitos como o débito passível da compensação o IRRF - rendimento de trabalho assalariado, código 0561, do período de apuração da 5ª semana de janeiro/1999, no valor de R\$ 124.511,52.

Assim, confrontando o indébito de R\$ 124.321,82, o qual deve ser corrigido para 02/99, com o crédito tributário acima, remanesceria um valor a restituir de R\$ 2.586,74.

Para ratificar a pretensão compensatória acima, o contribuinte apresentou DCTF retificadora do 1º trimestre de 1999 em 24/10/2003 (fls. 73, 83 e 84), com um crédito vinculado de compensação de pagamento indevido ou a maior de R\$ 123.538,95 (fls. 83).

A 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO (SP), por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em decisão de fls. 286 a 289, que restou assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO.



Impossível apreciar e deferir pedido de restituição, já que a solicitante não atendeu, sem apresentar qualquer justificativa, intimação que solicitou a apresentação de documentos necessários para a confirmação dos alegados pagamentos a maior a título de Imposto de Renda incidente na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado.

A decisão de acima foi consubstanciada no Acórdão nº 5.647, de 28 de julho de 2004. Ressalte-se que por questões estranhas ao mérito da discussão, notadamente o não atendimento pelo contribuinte de diligência solicitada pela Delegacia de Julgamento, não se conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, e indeferiu-se a solicitação do ora recorrente.

O contribuinte foi intimado da decisão da 5ª Turma de julgamento da DRJ-SPO I (SP) em 30/09/2004 (fls. 290 – anverso e verso) e interpôs o Recurso ao Conselho de Contribuintes em 26/10/2004 (fls. 293).

Registramos as razões apresentadas no Recurso pelo recorrente (fls. 293 a 685):

- considerando que não há qualquer discussão de crédito tributário no processo, mais um pedido de restituição, incabível a garantia recursal para a 2ª instância administrativa;
- alegou que não cumpriu a intimação outrora proposta pela Delegacia de Julgamento devido à greve na Receita Federal, devendo ser relevada a extinção do processo sem julgamento do mérito por motivo de força maior;
- juntou os esclarecimentos outrora solicitados pela DRJ-São Paulo I (SP);
- pelos princípios da economia do procedimento e da celeridade, que informam o processo civil e o administrativo fiscal, deve ser analisada sua pretensão, sob pena de ter que recorrer ao judiciário, com risco de sucumbência para a União, já que forte no seu direito;
- era despicienda o cumprimento da diligência solicitada pela DRJ-SPO I (SP), quando se exigiu a juntada das folhas de pagamento, já que fora apresentada na impugnação a DIRF 1999 analítica;
- que a identificação do subscritor da impugnação era mera irregularidade, pois foi juntado, tempestivamente, o mandato outorgado ao subscritor;
- que “tem direito a restituir o valor de R\$ 127.098,26 relativo ao recolhimento à maior e, a compensar o valor de R\$ 124.511,52, diferença à menor relativa à quinta semana de janeiro de 1999, restando um saldo a restituir R\$ 2.586,74”.

Em sessão de 24/05/2006, esta Sexta Câmara, tendo como relator o conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, pela Resolução nº 106-01.355 (fls. 687 a 690), decidiu converter o julgamento em diligência, com a seguinte determinação, *verbis*:



Assim, em obediência ao princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo, e tendo em vista a natureza dos documentos acostados pelo ora Recorrente, que refletem e demonstram, ao menos em princípio, a veracidade dos fundamentos que embasam sua pretensão, proponho a conversão do presente recurso em diligência a fim de que se analise as informações contidas nos demonstrativos acostados pelo Contribuinte em fase recursal, a fim de possibilitar a aferição do pleito do contribuinte.

Pelo despacho de fls. 702 a 704, em cumprimento à diligência, a DERAT/DIORT (SP) atestou os seguintes recolhimentos como indébito:

- data de arrecadação 23/12/1998, valor R\$ 113.402,43;
- data de arrecadação 30/12/1998, valor R\$ 8.160,37;

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência em 18/07/2007 (fls. 704). Na sequência, ofereceu as seguintes razões adicionais:

- que havia apresentado pedido de compensação, formulado conforme modelo aprovado pela IN SRF nº 21/97;
- o crédito tributário a ser extinto seria o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, código 0561, da 5ª semana de janeiro de 1999, vencimento em 03/02/1999, no valor de R\$ 124.511,52;
- aquiesceu com o montante do indébito assinado na diligência, no valor histórico de R\$ 121.562,80, em moeda de dezembro de 1998, o qual deve ser atualizado até a data do pedido de compensação, ou seja, 22/06/1999;
- o crédito tributário objeto da compensação foi inscrito em dívida ativa da União em 14/03/2005, sob nº 80 2 05 016989-80, tombado no processo administrativo nº 10880.529357/2005-83. Juntou a Certidão da Dívida Ativa da União - CDA, na qual consta a inscrição na dívida do crédito tributário de IRRF – rendimento de trabalho assalariado, da 5ª semana de janeiro de 1999, com vencimento em 03/02/1999, no valor de R\$ 124.511,52 (fls. 724);
- como o pedido de compensação foi requerido em 22/06/1999, antes da inscrição da dívida, a CDA deve ser aditada, retificando-se seu valor, expurgando o *quantum* do indébito reconhecido administrativamente;
- solicita que seja expedido o competente ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar o valor da dívida inscrito em DAU.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 30/09/2004 (fls. 290 – anverso e verso) e interpôs o recurso em 26/10/2004 (fls. 293), dentro do trintídio legal.

Primeiramente, temos que resolver uma questão processual pendente. Como a decisão de 1ª instância não apreciou o mérito, deve-se avaliar se esta Câmara pode suprimir a instância *a quo*.

De alguma forma, quando a Sexta Câmara converteu o julgamento em diligência, já indicou que pretendia apreciar o mérito da demanda.

Como é de sabença geral, o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei. Em suas lacunas, aplica-se a lei do processo administrativo, Lei nº 9.784/99, e o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

Eventualmente, a supressão de instância deve ser acatada, notadamente quando o processo está maduro para julgamento, em prol da celeridade processual. Como exemplo, acostamos o art. 515, § 3º, do CPC, que prevê expressamente essa possibilidade:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006) (grifei)

A norma processual acima evidenciada trata da hipótese de julgamento na instância *ad quem* quando instância *a quo* não apreciou o mérito, em causa que verse exclusivamente sobre questão de direito.

No caso agora em debate na via administrativa, considerando que o recorrente conformou-se com o *quantum* repetitório definido na diligência determinada por esta Câmara, não há controvérsias fáticas a serem apreciadas. Efetivamente, a demanda administrativa

versou sobre questões de fato e de direito. Porém, neste atual momento, remanescem, apenas, a declaração do valor a repetir e a declaração do direito compensatório.

Assim, entendemos possível a apreciação de todas as questões jurídicas postas nesta instância recursal. Passa-se, então, diretamente à análise do mérito da controvérsia.

Como assentado na diligência de fls. 702 a 704, reconhece-se como indébito os pagamentos de fls. 02 e 03 (fls. 704), nos valores de R\$ 113.402,43, arrecadado em 23/12/1998, e R\$ 8.160,37, arrecadado em 30/12/1998, deferindo-se parcialmente a solicitação de restituição formulada pelo recorrente. Ressalte-se que o contribuinte concordou com essa liquidação (fls. 717 a 719).

Agora, aborda-se o pedido de compensação. Nessa instância, não é possível deferir essa pretensão.

Originalmente, o contribuinte formulou o pedido de compensação de forma irregular (fls. 05), não registrando o crédito tributário que pretendia extinguir por compensação.

Somente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, em 24/10/2003, relacionou o crédito tributário em foco, que foi o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, da 5ª semana de janeiro de 1999, no valor de R\$ 124.511,52. Para ratificar essa pretensão, transmitiu DCTF retificadora do 1º trimestre de 1999 em 24/10/2003 (fls. 73).

O formulário com o pedido de compensação de fls. 05 não tem qualquer elemento que possa identificar o crédito tributário a ser compensado, sendo imprestável para o fim que se destina. Assim, apenas na manifestação de inconformidade, quando o contribuinte claramente especificou seu pleito compensatório, passamos a ter uma solicitação adicional ao original pedido de restituição.

Entretanto, há um segundo agravante.

Na época da apresentação do pedido de restituição (fls. 01) e do pretense pedido de compensação (fls. 05), as legislações reitoras da compensação eram o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Este último, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, regulava a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação constitucional; aquele, a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies.

A partir de 11/03/1997, a IN SRF 21/97 passou a disciplinar ambas as compensações. Para a compensação tributos de diferentes espécies, na forma da cabeça do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a exigir requerimento do sujeito passivo, protocolado em processo administrativo. Essa disciplina estava nos artigos 12 e 13 da IN SRF 21/97.

Já para a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, que tem fundamento de validade no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não havia exigência de requerimento e o contribuinte fazia a compensação em sua escrita fiscal. Transcrevemos o comando da cabeça do art. 14 da IN SRF 21/97, *verbis*:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e

destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(grifei)

O recorrente busca compensar o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, pago a maior em dezembro de 1998, com o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado devido na 5ª semana do mês de janeiro de 1999. Essa compensação perseguida pelo contribuinte no presente processo é a regulada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Quando o recorrente protocolou este processo de restituição, era vigente o art. 14 da IN SRF 21/97, antes referido.

Assim, a compensação perseguida neste processo independia de requerimento à autoridade administrativa.

Por mais essa razão, inviável a manifestação desta instância julgadora sobre o pedido de compensação.

Por tudo, nesta instância administrativa, inviável a declaração do direito à compensação perseguido pelo recorrente.

Remanesce, apenas, o pedido de restituição, o qual será deferido parcialmente, reconhecendo-se como indébito os pagamentos de fls. 02 e 03 (conforme fls. 704), nos valores de R\$ 113.402,43, arrecadado em 23/12/1998, e R\$ 8.160,37, arrecadado em 30/12/1998.

Por fim, fica prejudicado, por consequência, qualquer decisão sobre a inscrição em dívida ativa informada nestes autos.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do pedido de compensação e DAR parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 121.562,80, o qual deve ser corrigido pelos percentuais ordinariamente utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na repetição de indébitos, na forma do relatório e deste voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

Giovanni Christian Nunes Campos